



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

**PROCESSO:** CGA nº 126/2011 – SPDOC/CC 103579/2009.

**UNIDADE:** Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI Sorocaba/  
Conjunto Hospitalar de Sorocaba/CHS

**SECRETARIA:** Secretaria de Estado da Saúde

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades ocorridas no Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI – Sorocaba e Conjunto Hospitalar de Sorocaba, referentes à incidência de absenteísmo e recursos humanos.

**Relatório CGA/SS nº 102/2015**

Trata o presente da instauração de Portaria CGA nº 126/2011, datada de 08/07/2011, que converteu o Protocolado CGA nº 821/2009 em Procedimento Correicional, fls.03.

No relatório CGA/SS acostado às fls. 506/512, datado de 04/07/2011, diante da constatação da irregularidade no afastamento da servidora [REDACTED] junto ao DRS-XVI de Sorocaba, no período de 03/02/2009 a 30/06/2010, foi proposta a restituição ao erário, bem como responsabilizar quem deu causa a tal irregularidade.

Por meio do ofício CGA nº 685/2011, datado de 08/07/2011, às fls. 514, tais providências foram solicitadas junto à Pasta, com recebimento no Gabinete do Secretário em 14/07/2011 (fls.515).

Em 08/11/2011, aportou nesta Corregedoria Geral da Administração, Ofício G.S. nº 5.409/2011, datado de 08/11/2011, às fls. 1076, enviando esclarecimentos pertinentes a matéria, das Coordenadorias de Recursos Humanos e de Ciência, tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde, por meio da Informação nº 2469/2011 e Despacho CCTIE nº 1847/2011, cópias anexas as fls.1077/1081.

No relatório CGA/SS, datado de 11/01/2012, às fls. 1092/1097, diante das alegações das Coordenadorias acima citadas, este órgão correicional propôs o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica da Pasta, para manifestação quanto a legalidade da prestação de serviços da servidora [REDACTED] designada para a função pró-labore no período de 03/02/2009 a 30/06/2010, fora da unidade a qual pertencia tal função.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

**Houve manifestação daquele órgão jurídico em 02/05/2012 (fls. 1112/1114) e em 25/10/2012, sendo que no segundo, Parecer CJ nº 1669/2012, acolhido pela Procuradora Chefe, concluiu pelo encaminhamento à Chefia de Gabinete da Pasta, para ciência e adoção das providências atinentes à instauração de procedimento disciplinar (fls. 1147/1150).**

**Em 21/12/2012, a Chefia de Gabinete da Pasta determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar autuado com nº 001/0001/004.800/2012, conforme consta em documentos de fls. 1151/1153.**

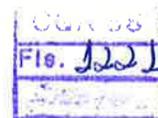
Ainda, via *email*, datado de 22/04/2013, a Assessoria Técnica do Gabinete do Secretário da Saúde. Solicitou estes autos para extração de cópias (fls.1156/1157).

A partir do relatório GCA/SS nº 389/2013, datado de 06/12/2013, passou-se a cobrar da Pasta informações sobre o andamento do referido processo SS nº 001/0001/004.800/2012: ofício CGA/SS nº 293/2013, datado de 06/12/2013 (fls. 1168); *email*, datado de 25/03/2014 (fls. 1170; ofício CGA/SS nº 072/2014, datado de 22/04/2014 (fls. 1171); *email*, datado de 29/10/2014 (fls.1174); ofício CGA/SS nº 021/2015, datado de 19/01/2015 (fls.1177); ofício CGA/SS nº 118/2015, datado de 29/04/2015 (fls.1179).

Por meio do ofício GS nº 1933/2015, datado de 25/05/2015, a Chefia de Gabinete da Pasta, encaminhou esclarecimentos enviados pela Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde, ofício CCTIES nº 1308/2015, datado de 21/05/2015 (fls. 1182/1183).

Nesse ofício constou a informação de que devido o tempo decorrido, não houve aplicação de penalidade à servidora [REDACTED] face a prescrição da punibilidade que ocorreu no decurso das apurações realizadas. Informou ainda que foi autuado o processo SS nº 001.0001.004.857/2014, em nome da interessada, visando a reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente.

A Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado, por meio do Despacho Fundamentado nº 21/2013, cópia acostada às fls. 1184/1187, concluiu que a servidora [REDACTED] responderia pela infração do disposto nos incisos III e XII do art. 241 do Estatuto, bem como os servidores [REDACTED] pois, exerceram



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

eles o cargo de Coordenador de Saúde da CCTIES, respectivamente de 20/11/2008 a 10/08/2009 e de 07/08/2009 a 01/02/2011, períodos que, em conjunto, englobam aquele em que [REDACTED] embora designada para a função de serviço público de Diretor Técnico de Serviço de Saúde naquela Coordenadoria – recebendo o correspondente pró-labore – trabalhava de fato no Conjunto Hospitalar de Sorocaba. Foram eles, os responsáveis pela irregular liberação da servidora [REDACTED] e pela manutenção do indevido pagamento do pró-labore.

Tal irregularidade foi caracterizada como falta disciplinar grave, sujeitando os servidores à pena de suspensão, conforme dispõe o art. 254 da Lei 10.261/68 e, para a aplicação de tal penalidade, necessária a instauração de sindicância punitiva, sendo a extinção da punibilidade da falta sujeita à pena de repreensão, suspensão ou multa, em dois anos.

Portanto, o prazo de dois anos começou a fluir em 01/07/2010, razão pela qual reconhecido o decurso do lapso prescricional, fica inviabilizada a edição de Portaria Inicial.

Ainda, no mencionado Despacho/PPD/PGE, apesar da inviabilidade da apuração para aplicação de pena disciplinar, não há impedimento no âmbito da Pasta de origem, que sejam tomadas as providências necessárias ao ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos em razão do pagamento de pró-labore a que não fazia jus a servidora [REDACTED]

Ressalte-se também que, a PPD/PGE menciona que:

*“Afinal, a irregularidade do pagamento, que é a própria materialidade daquela infração disciplinar que o decurso do tempo tornou impune, fora já suficientemente constada no âmbito da apuração preliminar, como demonstram o Relatório CGA de 04-07-2011 (v. especialmente fls.512), o ofício CGA 685/2011 (fls.74), o Relatório CGA de 11-01-2012 (fls.124/129), as manifestações da Consultoria Jurídica de fls. 135/136 e 144/146 e o Parecer CJ 1669/2012 (fls.179/181).”*

Finalizando a manifestação do PPD/PGE, foi proposta a devolução à origem para as providências indicadas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 261



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

do Estatuto, ou seja, a necessidade de apurar a responsabilidade pela ocorrência da prescrição.

No Despacho GS nº 6689/2013, datado de 10/06/2013, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 1190/1192, o Chefe de Gabinete Substituto da Pasta, menciona que não vislumbrou a culpabilidade de qualquer agente público, que tenha dado causa à ocorrência da referida prescrição, por entender que a prescrição de dois anos teria se dado no decorrer das apurações deste processo CGA e que tomaria providências quanto ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário.

Ressalte-se que a referida servidora não concordou com a decisão de ressarcimento ao erário (cópia da Informação nº 355/2013, às fls. 1198), o que provocou nova consulta, pela Pasta, à Consultoria Jurídica, que emitiu o Parecer nº 2319/2013, datado de 22/10/2013, cuja cópia segue anexa às fls. 1202/1207, destacando-se:

“.....

*11. Portanto, da análise do processado decorre o fato de que a decisão, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorreu antes da instauração do próprio processo administrativo.*

*12. Assim, uma vez que sequer houve a formação da relação processual aventada, não há que se falar em cerceamento de defesa dos servidores apontados, sendo certo que o contraditório e a ampla defesa seriam a eles assegurados por ocasião da apuração das infrações que fossem objeto de processo administrativo ou disciplinar.*

*13. Destarte, inócuo se torna o inconformismo manifestado pela servidora [REDACTED] ao tomar ciência da decisão que reconheceu a ocorrência da aludida prescrição em relação às falhas profissionais porventura praticadas.*

*14. Aliás, a intimação da servidora Evelyn acerca do Despacho GS nº 68689/2013 deve ser entendida como ato de mera liberalidade da Administração, haja vista que a natureza de*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

*decisão interlocutória deste ato afasta a necessidade de efetivação de tal formalidade.*

*15. Ademais, é cediça a inexistência de qualquer prejuízo aos três servidores apontados pela Administração, já que o transcurso do prazo prescricional inviabilizou o próprio Estado de apurar e eventual responsabilidade pelos atos aqui trazidos ao conhecimento.*

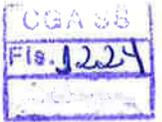
*15. Nesse passo, é forçoso notar que, sob prisma da instauração de Sindicância e do prazo prescricional bienal, o presente feito já estava prescrito desde sua formação, uma vez que foi iniciado em 21.12.2012 e os fatos aqui tratados ocorreram, de forma continuada, no período compreendido entre 03.02.2009 a 30.06.2010.*

*16. Entretanto, a Autoridade competente decretou a ausência de culpabilidade de qualquer agente público pela ocorrência a aludida prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a particularidade deste expediente ter sido derivado do processo correccional CGA n° 126/2011, que teve por objeto inúmeras irregularidades praticadas no Conjunto Hospitalar de Sorocaba.*

*17. O sugerido registro da ocorrência da prescrição punitiva no assentamento dos servidores carece de fundamentação, ante a inexistência do devido processo legal.*

*18. Por outro lado, imperiosa se torna a tomada das providências necessárias ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário, em decorrência do recebimento indevido de pró-labore por parte da servidora [REDACTED], o que deve ser providenciado pelo setor competente.*

Para tanto, foi instaurado outro processo SS n° 001/0001/004.857/2014, em nome da Servidora [REDACTED] visando a reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente (cópia do Despacho GS n° 14889/2014, às fls.1215).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

À vista da citação do Chefe de Gabinete Substituto da Pasta no Despacho GS nº 6689/2013, às fls. 1190/1192, que responsabilizou a Corregedoria Geral da Administração, pela prescrição de dois anos, na apuração em questão, esta Setorial Saúde tem a esclarecer:

1. A constatação da irregularidade no afastamento da servidora [REDACTED] [REDACTED] junto ao DRS-XVI de Sorocaba, no período de 03/02/2009 a 30/06/2010, foi **concluída no relatório CGA/SS datado de 04/07/2011** (fls. 506/512), com proposta a restituição ao erário, bem como responsabilizar quem deu causa a tal irregularidade.
2. Por meio do ofício CGA nº 685/2011, datado de **08/07/2011**, às fls. 514, tais **providências foram solicitadas junto à Pasta, com recebimento no Gabinete do Secretário em 14/07/2011** (fls.515).
3. Em **21/12/2012**, a **Chefia de Gabinete da Pasta determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar** autuado com nº 001/0001/004.800/2012.
4. A **prescrição** ocorreu em **julho/2012**, portanto, s.m.j. a prescrição não ocorreu nesta Corregedoria Geral da Administração.

Por todo o exposto, propõe-se o encaminhamento do presente procedimento ao Presidente da Corregedoria Geral da Administração, para ciência e, se em termos, enviar ao Departamento de Assuntos Jurídicos e Disciplinares/CGA, para manifestação e orientação quanto à prescrição ocorrida. Após, caso haja o entendimento de que se encontram esgotadas as providências no âmbito desta Setorial Saúde, recomenda-se o arquivamento em definitivo deste procedimento.

À consideração superior.

CGA/Setorial Saúde, em 24 de junho de 2015.

[REDACTED]  
Maria Angelina de Almeida Cabral  
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

**PROCESSO:** CGA nº 126/2011 – SPDOC/CC 103579/2009.

**UNIDADE:** Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI Sorocaba/  
Conjunto Hospitalar de Sorocaba/CHS

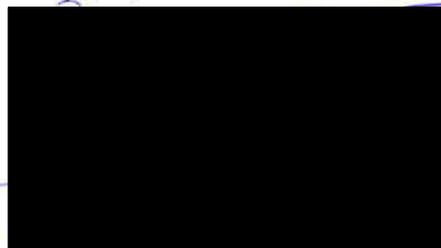
**SECRETARIA:** Secretaria de Estado da Saúde

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades ocorridas no Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI – Sorocaba e Conjunto Hospitalar de Sorocaba, referentes à incidência de absenteísmo e recursos humanos.

Despacho CGA/SS nº 276/2015

1. Ciente do relatório CGA/SS nº 102/2015, às fls. 1219/1224.
2. Encaminhe-se o presente procedimento ao Presidente da Corregedoria Geral da Administração, para ciência e, se em termos, enviar ao Departamento de Assuntos Jurídicos e Disciplinares/CGA, para manifestação e orientação quanto à prescrição ocorrida.
3. Após, caso haja o entendimento de que se encontram esgotadas as providências no âmbito desta Setorial Saúde, recomenda-se o arquivamento em definitivo deste procedimento.

CGA/Setorial Saúde, em 29 de junho de 2015.



**Lawrence Katsuyuki de Almeida Tanikawa**  
Corregedor- Coordenador



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**Processo:** CGA nº 126/2011 – SPDOC nº 103579/2009 (6 volumes)  
**Interessado:** Corregedoria Geral da Administração  
**Unidade/Secretaria:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Assunto:-** Possíveis irregularidades ocorridas no Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI – e no Conjunto Hospitalar de Sorocaba

**MANIFESTAÇÃO nº 274 / 2015**

1. Trata-se de procedimento objetivando a apuração de possíveis irregularidades ocorridas no Departamento Regional de Saúde de Sorocaba e no Conjunto Hospitalar de Sorocaba, envolvendo assuntos vinculados à área de pessoal.

2. O caso versado neste procedimento correccional tratou especificamente de irregularidades atinentes à designação da servidora [REDACTED] para a função de serviço público de Diretor Técnico de Serviço de Saúde do Núcleo de Controle e Dispensação de Insumos Excepcionais, do Centro de Insumos II, do Grupo de Planejamento e Incorporação e Tecnologia e Insumos, da CCTIES, no período de 03/02/2009 a 30/06/2010.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

3. Por despacho<sup>1</sup> subscrito pelo sr. Chefe de Gabinete Substituto da Secretaria de Estado da Saúde, foi reconhecido o advento da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, tendo em vista o transcurso do lapso temporal previsto no art. 261, inciso I, da Lei Estadual nº 10.261/68, bem como determinada a adoção de providências objetivando o ressarcimento ao erário, em razão do pagamento de *pro labore* a que não fazia jus a servidora [REDACTED]

4. Diante das informações acostadas a estes autos, a Corregedora subscritora da manifestação de fls. 1219/1224 promove consulta objetivando “manifestação e orientação quanto a prescrição ocorrida”.

5. Inicialmente, ressalte-se que no caso em tela efetivamente operou-se a prescrição apontada no despacho da lavra do sr. Chefe de Gabinete Substituto da Pasta. Considerando-se que as irregularidades decorrentes da designação da servidora [REDACTED] perduraram até o dia 30/06/2010, o procedimento disciplinar respectivo deveria ser instaurado no prazo de dois anos, contados da data ventilada, uma vez que se tratavam de violações a deveres funcionais e falta grave, previstas, respectivamente, nos artigos 241 e 254 da Lei nº 10.261/68. Correto, a nosso juízo, o entendimento adotado pela Procuradoria de Procedimentos Disciplinares<sup>2</sup> e pela Consultoria Jurídica da Pasta<sup>3</sup>, que se manifestaram pelo reconhecimento da prescrição.

6. Reconhecida a prescrição, há que se perquirir sobre eventual necessidade de apuração quanto à responsabilidade pelo transcurso do

<sup>1</sup> Despacho GS nº 6689/2013 – cópias às fls. 1190/1192

<sup>2</sup> Fls. 1184/1189

<sup>3</sup> Fls. 1202/1207



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



lapso prescricional. Neste sentido, registre-se que para apuração de responsabilidade pela ocorrência da prescrição, há que se atentar para a regra contida no § 6º do art.261, segundo a qual “a decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá desde logo determinar, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência”.

7.No caso concreto, evidencia-se que a autoridade administrativa que reconheceu a prescrição expressamente consignou não vislumbrar a culpabilidade de qualquer agente público quanto à consumação da prescrição.

8.Neste contexto, e no tocante à questão em apreço, já há decisão administrativa emanada pela autoridade competente para fazê-lo, diante da dicção contida no § 6º do art.261 acima ventilado, e sobre ela não há previsão recursal.

9.Evidentemente que, no âmbito da Administração, vigora o princípio da revisibilidade do ato administrativo, que garante àquela a possibilidade de rever seus próprios atos, com base na autotutela administrativa, que lhe impõe a obrigação de apurar os fatos e anular os atos contrários à lei, nos termos, inclusive, da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>. Por outro lado, não se vislumbra como aplicar-se o princípio da autotutela, uma vez que pelos elementos colhidos neste procedimento, não há indicativos de má-fé ou conduta desidiosa que ensejasse responsabilização funcional dos agentes que conduziram a apuração em questão, desde o seu início.

<sup>4</sup> Súmula nº 473 : A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

10. Apenas uma ressalva deve ser feita ao despacho que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Eventual apontamento sobre em qual órgão público aquela foi consumada não se mostra decisiva para averiguação quanto à culpabilidade pelo advento daquela. Na realidade, há que se analisar toda a tramitação da apuração, desde o seu nascedouro. Eventual má-fé ou falta de zelo funcional pode ocorrer no início, meio, ou final da apuração e, aí, o fato da prescrição ocorrer neste ou naquele órgão pouca – ou nenhuma – relevância terá para fins de responsabilização sob este enfoque.

11. No que se refere à específica atuação da Corregedoria Geral da Administração na apuração dos fatos, não se tem presente qualquer mínimo elemento que justificasse investigação pelo advento da prescrição. A grande quantidade de irregularidades<sup>5</sup> que ensejaram a instauração do protocolado nº 821/09, posteriormente convertida neste procedimento correccional CGA nº 126/2011, evidenciam a necessidade da apuração prolongar-se no tempo, por envolver trabalho de fôlego. A tramitação dos expedientes ocorreu de forma regular, não se detectando qualquer anomalia ou paralisação injustificada do feito, de tal modo que, na linha do que já foi exposto nesta manifestação, inaplicável a regra prevista no § 6º do art.261 da Lei nº 10.261/68.

12. Por derradeiro, filio-me ao entendimento adotado pela Consultoria Jurídica da Pasta<sup>6</sup>, não se mostrando viável o registro da

<sup>5</sup> Apontadas no relatório de fls.112/127

<sup>6</sup> Fls.1206



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA  
Fls. 1230

1231

ocorrência da prescrição no prontuário do servidor<sup>7</sup>, em especial por ausência de processo submetido ao crivo do contraditório.

13. Com estas considerações, encaminhem-se os autos à Setorial Saúde desta CGA, para conhecimento desta manifestação e eventual indicação de providência a ser entabulada pela Setorial. Inexistindo esta, os autos deverão ser arquivados em definitivo, nos termos da deliberação de fls. 1226, item 3.

São Paulo, 2 de setembro de 2015.

**RICARDO KENDY YOSHINAGA**  
Procurador do Estado em exercício na  
Corregedoria Geral da Administração

<sup>7</sup> § 5º do art. 261 da Lei nº 10.261/68

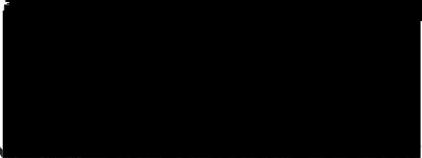


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

**Procedimento:** CGA 126/2011 – SPDOC. CC 103579/2009  
**Interessado:** Corregedoria Geral da Administração  
**Unidade:** Conjunto Hospitalar de Sorocaba.  
**Secretaria:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI e no Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

1. Recebido nesta data, o presente Procedimento.
2. Em conformidade com o art. 4º, parágrafo único, da Resolução Conjunta CC-SS 01/2009, e o art. 2º, parágrafo único, da Portaria Administrativa CGA 19/2013, encaminhe-se ao Corregedor Maria Angelina de Almeida Cabral, para continuidade dos trabalhos.

CGA/Setorial Saúde, em 08 de setembro de 2015.

  
LAWRENCE R. DE ALMEIDA TANIRAWA  
Corregedor Coordenador



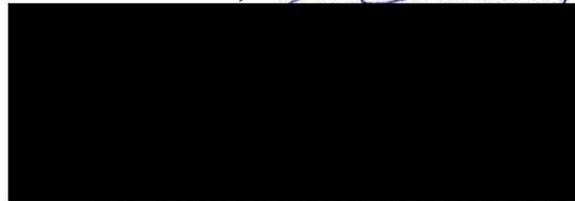
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA  
Fls. 1230  
1231

ocorrência da prescrição no prontuário do servidor<sup>7</sup>, em especial por ausência de processo submetido ao crivo do contraditório.

13. Com estas considerações, encaminhem-se os autos à Setorial Saúde desta CGA, para conhecimento desta manifestação e eventual indicação de providência a ser entabulada pela Setorial. Inexistindo esta, os autos deverão ser arquivados em definitivo, nos termos da deliberação de fls. 1226, item 3.

São Paulo, 2 de setembro de 2015.



**RICARDO KENDY YOSHINAGA**  
Procurador do Estado em exercício na  
Corregedoria Geral da Administração

<sup>7</sup> § 5º do art. 261 da Lei nº 10.261/68



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

**PROCESSO:** CGA nº 126/2011 – SPDOC/CC 103579/2009.

**UNIDADE:** Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI Sorocaba/  
Conjunto Hospitalar de Sorocaba/CHS

**SECRETARIA:** Secretaria de Estado da Saúde

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades ocorridas no Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI – Sorocaba e Conjunto Hospitalar de Sorocaba, referentes à incidência de absenteísmo e recursos humanos.

**Despacho CGA/SS nº 403/2015**

1. Ciente da manifestação nº 274/2015, datada de 02 de setembro de 2015, emitida pelo Dr. Ricardo Kendy Yoshinaga, Procurador do Estado em exercício na Corregedoria Geral da Administração, às fls. 1227/1231.
2. Entendendo que se encontram esgotadas as providências no âmbito desta Setorial Saúde.
3. Encaminhe-se o presente procedimento ao Presidente da Corregedoria Geral da Administração, para ciência da manifestação nº 274/2015, acima mencionada e, se em termos, proceder ao arquivo em definitivo destes autos, nos termos da deliberação de fls. 1226, item 3.

CGA/Setorial Saúde, em 09 de setembro de 2015.

Maria Angelina de Almeida Cabral  
Corregedor

Lawrence R. de Almeida Tanikawa  
Corregedor- Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

**PROCESSO:** CGA nº 126/2011 – SPDOC/CC 103579/2009.

**UNIDADE:** Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI Sorocaba/  
Conjunto Hospitalar de Sorocaba/CHS

**SECRETARIA:** Secretaria de Estado da Saúde

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades ocorridas no Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI – Sorocaba e Conjunto Hospitalar de Sorocaba, referentes à incidência de absenteísmo e recursos humanos.

1. Ciente do Despacho CGA/SS nº 403/2015, de 09 de setembro de 2015.
2. Arquive-se o presente Procedimento em definitivo, ratificando-se o determinado às fls. 1226, item 3, uma vez que se encontram esgotadas as providências no âmbito desta Corregedoria Geral da Administração.
3. Ao Centro Administrativo para providências.

CGA, em 30 de setembro de 2015.

  
Ivan Francisco Ferreira Aguiar  
Presidente

KENDY YOSHINAGA  
URADOR DE ESTADO  
EXERCÍCIO NA CGA